



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 08723/12

Objeto: Licitação – Pregão Presencial
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO—APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Julgam-se regulares a licitação e os contratos dela decorrentes. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2215 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **08723/12**, que trata de licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 0002/12, seguida de Contratos nºs 028/12 e 029/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a licitação mencionada e os contratos dela decorrentes;
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de outubro de 2.012.

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08723/12

Objeto: Licitação – Pregão Presencial
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 002/12, seguida de Contratos nºs 028/12 e 029/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes para todas as Secretarias do município, atendendo solicitação do Secretário de Transporte.

A Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 150/152, após examinar a documentação constante do processo, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares** a licitação e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de outubro de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator